DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5272/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4129/2015
PROTOCOLO	: 1578306
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ANTONIO ROLDAO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2013
CONTRATADA	: RF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA AGRAER NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
VALOR INICIAL	: R$ 20.340,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 22/2013 (2ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de desenvolvimento agrário e extensão rural – AGRAER, e a empresa RF administradora e corretora de seguros Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Antônio Roldão, diretor-presidente à época.

O objeto do contrato é a locação de imóvel para a instalação da AGRAER no Município de Corumbá.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5663/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC n. 8131/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” “b.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra “b”, do Regimento Interno desta Corte de

Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Dispensa de Licitação (1ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de desenvolvimento agrário e extensão rural – AGRAER, e a empresa RF administradora e corretora de seguros Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. José Antônio Roldão, diretor-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 22/2013 (2ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs